

# DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO: CONCEITOS E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Cristiane Calado da ROCHA<sup>1</sup>  
Gilmara Pesquero Fernandes Mohr FUNES<sup>2</sup>

**RESUMO:** A presente pesquisa analisa a questão do direito fundamental à educação. Todos têm direito a uma educação pública e de qualidade. O governo tem responsabilidade em garantir a todos, indistintamente, o direito fundamental, a uma educação de qualidade. Desta feita os deficientes mentais também tem direito a uma educação completa e de qualidade, garantido pelo Governo. O direito fundamental à educação é também direito das pessoas que tem deficiência. Assim, necessário se faz analisar a questão da evolução histórica do direito à educação, em especial, nas Constituições do Brasil. Além da evolução das constituições, as legislações infra-constitucionais foram analisadas. Na sequência foi analisada a questão do ensino público e do ensino privado. O estado de São Paulo está efetivando a educação inclusiva. Assim, faz-se uma análise da evolução histórica do Direito à Educação, para se entender a educação inclusiva.

**Palavras-chave:** Deficiente mental; Direito à educação; Direito fundamental; Evolução do Direito à Educação.

## 1 DA EDUCAÇÃO

### 1.1 Conceito de Educação

A palavra educação pode ser vista sob vários aspectos, sendo variável de acordo com o tempo e o lugar, fazendo surgir questionamentos a respeito de sua qualidade e finalidade, sendo mais que um ensino ministrado em sala de aula, é um direito fundamental constitucional, que alcança todo e qualquer ser humano, servindo de base para um Estado Democrático de Direito.

---

<sup>1</sup> Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente-SP cristiane\_cl.rocha@hotmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Direito e em Educação. Orientadora do trabalho. Docente do curso de Direito, Coordenadora de Pesquisa e de Extensão Universitária das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente-SP gilmara@unitoledo.br

Possui inúmeras definições. No dicionário encontra-se o seguinte conceito: “1 Desenvolvimento das faculdades do ser humano. 2 Desenvolvimento e aperfeiçoamento de uma função pelo próprio exercício. 3 Ensino. 4 Civilidade.” (MICHAELIS, 2000, p. 221).

Nesse contexto educação é a expansão da capacidade humana e o melhoramento de uma função pelo seu exercício.

No plano jurídico, a Constituição Federal define a educação da seguinte maneira:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Dessa maneira, o direito à educação atinge a todos os seres humanos, independente de cor, raça, sexo e idade, devendo este direito ser assegurado pelo Estado e pela família, com a colaboração da sociedade, visto que a educação não é somente o estudo da leitura escrita e o cálculo, é também o desenvolvimento de suas funções mentais e morais, pois é na sociedade em que seus atributos irão se desenvolver.

No plano etimológico a educação diz respeito a duas influências, uma sendo o nativismo que está relacionado ao desenvolvimento interior do homem, onde este apenas fazia se manifestar. A outra era chamada de empirismo sendo o conhecimento adquirido pela experiência.

Essa dupla influência foi encerrada por dois vocábulos latinos *educare* e *educere*, a primeira abrange uma série de mudanças que está direcionada a expansão da capacidade física, intelectual e moral, à maior parte dos seres humanos, com a intenção de melhorar a introdução individual e social. Sendo assim, esse verbo significa fornecer o necessário para o desenvolvimento da personalidade. A segunda, o fundamental é a capacidade interior do receptor, onde só haverá efeito se houver uma ação interna. Regina Maria Fonseca Muniz (2002, p.7e 8).

O termo educação tem sido usado, ainda, com uma série de significados quanto aos seus objetivos e funções, podendo ser aplicada no sentido amplo, que é toda atividade direcionada ao aperfeiçoamento do potencial humano e no sentido estrito que limita o seu objetivo a um determinado ponto de vista, sendo uma instrução, adaptação, estabelecendo uma divisão entre instrução e educação.

Nos dias atuais não se faz necessário uma divisão entre instrução e educação, pois, por mais preparo técnico que tenha um cidadão, é de uma extrema importância que lhe sejam transmitidos os valores morais e éticos, tais como, a justiça, verdade, coragem, entre outros valores. Neste contexto, também não basta a formação moral para se formar a personalidade do ser humano.

A educação reúne em um todo uma instrução intelectual, mas é muito mais ampla, pois tem como finalidade tornar os homens mais corretos aplicando a técnica que receberam disciplinadamente. Embora haja um confronto entre instrução e a educação, ambas devem caminhar juntas.

A educação que considera o aluno como um simples receptor de informações foi combatida por Paulo Freire a partir dos anos 60. Para ele, a verdadeira educação é aquela que faz com que o aluno produza uma consciência crítica exercendo uma ação importantíssima para o efetivo desenvolvimento da aprendizagem. Regina Maria Fonseca Muniz (2002, p.10).

O termo educação abrange muitas informações, podendo ser considerado sob vários pontos de vista, não existindo uma educação cravada no tempo, visto que esta varia de acordo com o tempo e o meio em que se encontra. Seu objetivo básico é fazer do ser humano uma personalidade autônoma.

A educação no pensamento filosófico é um meio de transmitir algo em que se acredite ser verdadeiro, se preocupando com o método e o objetivo a ser usado para que tal crença seja empregada pelas demais pessoas. Regina Maria Fonseca Muniz (2002, p.13).

Desde as sociedades primitivas até as mais complexas, é observado o forte interesse pela educação, sendo considerado como uma condição humana que sem a qual o homem não conseguiria sobreviver, visto que é anterior ao Estado natural e inerente a própria natureza humana. Regina Maria Fonseca Muniz (2002, p.14).

Na Grécia antiga os filósofos contribuíram para a demonstração de que a educação é a mola propulsora para a formação do homem e de uma sociedade igualitária e humana. Regina Maria Fonseca Muniz (2002, p.15 e 16).

Na concepção de Sócrates, sendo o homem um membro de um grupo e não um ser isolado, a educação é um meio de tornar o homem um melhor cidadão e mais feliz. Regina Maria Fonseca Muniz (2002, p.17).

Somente se consegue a ciência por meio da razão e da educação, devendo o mestre tira-la da mente do discípulo, em razão de um valor que é universal e não de uma imposição de uma doutrina. Regina Maria Fonseca Muniz (2002, p.17 e18).

Para Platão a educação é uma forma de buscar uma nova realidade, de compreender sua natureza, perceber que o ser humano é o centro do universo e que após adquirir o saber não mais admite voltar a condição anterior, e quem adquire esse saber deve comunicá-la aos outros. Regina Maria Fonseca Muniz (2002, p.19 e 20).

O saber adquirido pelo homem não vem de fora para dentro, mas sim, do esforço de cada ser humano, visto que esse saber esta dentro de cada ser humano, basta aflorar.

O papel do educador consiste em despertar essa interiorização no educando.

Somente a educação propicia o bem estar ao Estado.

No pensamento aristotélico, a educação é um meio de tornar os cidadãos melhores e capazes de se defenderem, sendo essa educação controlada pelo Estado, sendo também uma maneira de se alcançar à justiça, devendo o sistema jurídico basear-se nessa idéia. Regina Maria Fonseca Muniz (2002, p.21).

Para Santo Agostinho e Santo Tomás de Aquino a educação é um meio de empregar no cidadão as aptidões e virtudes, tais como a coragem, prudência, honestidade e seriedade, tendo como objetivo tornar o homem um bom cidadão de personalidade, preparando-o para a Vida. Admitem a educação como algo interior, em que o homem não poderia fazer mau uso da razão para o qual foi criado. Regina Maria Fonseca Muniz (2002, p.22 à 25).

Na idade moderna, para Francis Bacon (1.596-1.650) é necessário investigar a importância e a influência da educação na vida das pessoas, visto que a característica do ser humano é formada por este fator Regina Maria Fonseca Muniz (2002, p.27).

Para John Locke (1.632-1.704) a educação é fundamental para o homem, pois, é por meio desta que o homem cria seu caráter, sendo necessário a experiência e uma educação adequada, pois é através desta que o homem descobre o conteúdo de sua razão, a consciência de si mesmo e de seus poderes. Regina Maria Fonseca Muniz (2002, p.28 à 30).

O educador deverá fazer com que haja uma conduta em que o prazer coincida com o dever e que a obrigação seja cumprida espontaneamente.

A educação faz parte do direito à vida, pois, através dela serão formados seres conscientes.

Para Jean Jacques Rousseau (1.712-1.778) a educação é a forma de o homem adquirir o seu direito de liberdade e o de igualdade perdidos. Regina Maria Fonseca Muniz (2002, p.33).

Para Emmanuel Kant (1.724-1.804) a educação é o caminho para se atingir a perfeição ideal da natureza humana, é por meio dela que o ser humano alcança sua autonomia intelectual e moral. A educação deve ser fundada na experiência física que compreende a educação do corpo e da alma, e na experiência prática em que eleva a sua razão aos conceitos de dever, obedecendo as Leis pela ordem sobre elas que existe em sua consciência. Regina Maria Fonseca Muniz (2002, p.37 e 38).

Diante de todas essas definições, pode-se concluir que a educação é um direito de suma importância na vida do ser humano, pois é através dela que se tem um Estado Democrático de Direito.

## 1.2 O DIREITO À EDUCAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A educação na atualidade traz inúmeros desafios em torno da efetividade das políticas educacionais, visto que, as mudanças no mundo da educação vem estimulando novas modalidades de intervenções dos órgãos governamentais e não governamentais que procuram adaptar o ensino às mudanças sociais.

Se faz necessário para acompanhar as mudanças que vem ocorrendo na sociedade um ordenamento que se espelhe na realidade e necessidade da sociedade, capaz de tornar aplicável e efetivos as políticas educacionais em todos os seus aspectos. (CRESS, 2006, p. 257).

Nesse contexto faz-se necessário um estudo das normas que regulamentam tal direito.

Segundo Renata Tereza da Silva Ferreira (2008, p 28) a Constituição de 1.988, incluiu a educação no Capítulo III do Título VIII, Da Ordem Social com a finalidade de integrar o problema educacional junto aos demais direitos inclusos neste título.

A Constituição Federal traz em seu texto o artigo 205 que diz o seguinte:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nesse contexto, a educação é um direito de todos sem distinção de cor, raça, idade, sexo, direito este, que será promovido mediante o dever do Estado e da família, juntamente com a colaboração da sociedade, com a finalidade de atingir o pleno desenvolvimento da pessoa, e preparando-a para o mercado de trabalho.

O Artigo 206 da Constituição Federal menciona os princípios que estão descritos nos incisos I ao VIII no qual o ensino deve segui-los como base para atingir seus objetivos.

O Artigo 208 da Constituição Federal traz em seu texto as garantias que o Estado irá proporcionar às pessoas como forma de tornar efetivo o direito a educação, que estão descritos nos incisos I ao VII, deste artigo.

O artigo 209 traz um dos meios de ministrar o ensino que é através das entidades privadas, desde que estas atinjam as condições impostas pelo ordenamento.

Art. 209. O ensino é livre á iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I- Cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II- Autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

A Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional (LDB), disciplina a educação escolar que se desenvolve por meio de ensino em instituições próprias, bem como os princípios, a finalidade, as garantias, a organização da Educação nacional, o dever das entidades públicas e privadas frente ao direito a educação, os níveis e as modalidades de educação, que estão descritas no Artigo 1º ao 60 da LDB no título I ao título.

A Lei nº. 8069 de 13 de julho de 1990, dispõe sobre o estatuto da criança e adolescente (ECA), sendo este um órgão que traduz o anseio de ter concretizado o que estabelece a Constituição Federal.

Com a Lei 8069 de 1990 crianças e adolescentes passaram a ter seus direitos protegidos em uma doutrina sócio-jurídica de proteção integrada recomendada pela ONU.

O Eca estabelece em seus artigos 53 a 59, o direito da criança e do adolescente a educação, bem como o dever do Estado de assegurar esse direito.

## **1.2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA LEGISLATIVA**

Neste tópico será exposta a evolução legislativa das Constituições Federais referente ao direito à educação.

Será analisada a evolução legislativa desde a Constituição de 1824 a 1969.

### **CONSTITUIÇÃO DE 1824**

Segundo Marcos Augusto Maliska (2001, p.21), o direito a educação é manifestado em dois tópicos, os direitos civis e direitos políticos, sendo o direito a educação um encargo da família e da igreja.

O ensino primário era gratuito a todos os cidadãos, a Constituição garantia colégios e universidades, onde aprendiam os elementos das ciências, belas artes e artes.

A Lei de 1º de outubro de 1.828, criou em cada cidade e Vila do Império Câmaras Municipais, lhes conferindo a inspeção sobre escolas de primeiras letras e educação. Marcos Augusto Maliska (2001, p.22)

A Lei nº 16 de 12 de agosto de 1.834 estabeleceu ser da competência das Assembléias das Províncias decretar Leis sobre ensino público e os estabelecimentos onde este será promovido. Marcos Augusto Maliska (2001, p.22).

## **CONSTITUIÇÃO DE 1891**

Segundo Marcos Augusto Maliska (2001, p.23), o direito a educação sofreu algumas alterações, em destaque o caráter laico e descentralizado.

Com o rompimento da igreja católica o ensino sofreu uma mudança, visto que, no regime antigo o direito a educação era encarregado a igreja, sendo esta responsável pelo caráter educacional, moral e católico do povo.

A constituição adotou novos princípios, incumbindo aos Estados todos os poderes ou direitos que não fossem restritos à União. Dessa maneira, em matéria de educação competia aos Estados: a) legislar sobre o ensino secundário e primário, b) criar e manter instituições de ensino superior e secundário, sem prejudicar aos que o governo federal pudesse fazer, c) criar e manter escolas públicas. Marcos Augusto Maliska (2001, p.23 e24)

## **CONSTITUIÇÃO DE 1934**

Segundo Marcos Augusto Maliska (2001, p.24), a Constituição de 1934 trouxe a inserção de novos títulos no texto constitucional, relacionados à ordem econômica e social, à família, à educação e à cultura.

O governo federal assumiu a tarefa de promover a educação nacional, não tirando o crédito do Estado de poder complementar os planos educacionais em nível nacional de forma a fazer atender as necessidades locais. Dessa forma, a União e os Estados atuam com uma competência cooperativa na emissão do ensino público em todos os seus graus. Marcos Augusto Maliska (2001, p.25).

No título que trata da ordem econômica e social, cabe ao Estado o estímulo à educação, bem como a proteção da juventude contra todo tipo de abuso e abandono físico, moral e intelectual. Marcos Augusto Maliska (2001, p.25)

No tocante à educação do trabalhador e de sua família, a Constituição incumbiu a obrigação de proporcionar ensino primário gratuito a toda empresa industrial ou agrícola, que tivesse suas atividades fora dos centros escolares e que nelas trabalhassem mais de cinquenta pessoas e pelo menos dez analfabetos. Marcos Augusto Maliska (2001, p.26).

O direito a educação foi elevado à classe de direito público subjetivo, sendo um direito de todos e devendo ser ministrada pela família e pelos poderes públicos, proporcionado-a, a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no país. Marcos Augusto Maliska (2001, p.26)

A atuação no campo da educação foi dividida entre a União e os Estados. Aos municípios, estes ficaram encarregados de destinarem nunca menos de dez por cento da renda resultante dos impostos na manutenção e no desenvolvimento da educação, ainda que suas responsabilidades não estivessem descritas no texto constitucional relativos à educação. Marcos Augusto Maliska (2001, p.26)

A elaboração do plano nacional de educação competia ao conselho nacional de educação, passando por aprovação do poder legislativo. Marcos Augusto Maliska (2001, p.27)

Era facultado o direito ao ensino religioso nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais, sendo este ministrado de acordo com o princípio religioso do aluno. Marcos Augusto Maliska (2001, p.28)

Estabelecimentos particulares que ministrassem educação primária gratuito ou profissional eram isentos de qualquer tipo de impostos. Marcos Augusto Maliska (2001, p.28)

## **CONSTITUIÇÃO DE 1937**

Segundo Marcos Augusto Maliska (2001, p.28), a Constituição de 1937 estabeleceu ser de competência privativa da União cravar as bases da educação nacional.

O dever de educação iniciava com os pais, o Estado atuava como um colaborador de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou mesmo suprir as insuficiências e as omissões da educação particular. Marcos Augusto Maliska (2001, p.28 e 29)

O Estado tinha como seu primeiro dever consagrar as classes menos favorecidas o ensino pré-vocacional e profissional. Marcos Augusto Maliska (2001, p.29)

O ensino primário era gratuito e obrigatório, mas essa gratuidade do ensino primário não excluía o dever de contribuição ao caixa escolar dos menos necessitados aos mais necessitados, visto que, a contribuição era por parte daqueles que não alegassem carência de recursos. Marcos Augusto Maliska (2001, p.30)

## **CONSTITUIÇÃO DE 1946**

Segundo Marcos Augusto Maliska (2001, p.31), em relação a educação, a Constituição manteve a competência da União de legislar sobre a educação nacional, não excluindo a competência dos Estados de legislarem de forma complementar.

A educação foi determinada com um direito de todos, devendo esta ser garantida no lar e na escola , tendo como base os princípios da liberdade e da solidariedade humana. Marcos Augusto Maliska (2001, p.31)

O Estado recebeu o dever de ensino, não excluindo a iniciativa privada, dever este declarado na Carta Constitucional. Marcos Augusto Maliska (2001, p.31)

O ensino foi dividido em dois: o sistema federal e dos territórios organizado pela União, com o objetivo de combater as lacunas locais, sendo este de caráter supletivo, extensivo a todo país, e o sistema dos Estados e do Distrito Federal. Marcos Augusto Maliska (2001, p.32)

O ensino primário foi adotado como princípio da legislação, sendo este ministrado na língua nacional, também adotou a gratuidade do ensino primário somente àqueles que provassem a insuficiência de recursos, foi adotado também, o ensino primário gratuito, sendo este mantido pelas empresas industriais, comerciais e agrícolas, que tivessem mais de cem trabalhadores, o ensino era ministrado aos trabalhadores e seus filhos menores, sendo de caráter facultativo o ensino religioso. Marcos Augusto Maliska (2001, p.32)

## **CONSTITUIÇÃO DE 1.967**

Segundo Marcos Augusto Maliska (2001, p.32), o direito a educação teve consideráveis alterações, em destaque a extinção da fixação de percentuais orçamentos destinados ao sustento e desenvolvimento do ensino.

Os planos Nacionais de educação, e a legislação referente às diretrizes e bases de educação era competência da União. Marcos Augusto Maliska (2001, p.33)

A educação como um direito de todos foi assegurado em igualdade de oportunidades, tendo como base o princípio da unidade nacional, os ideais de liberdade e solidariedade humana, sendo esta, devendo ser ministrada no lar e na escola. Marcos Augusto Maliska (2001, p.33)

Ao Estado competia dar amparo técnico e financeiro, inclusive bolsa de estudos, sendo garantido o ensino a uma livre iniciativa. A liberalização do ensino bancada pelo Estado sofreu críticas, visto que, as verbas públicas para educação eram destinadas as escolas particulares, em vez de bancarem o ensino público gratuito. Marcos Augusto Maliska (2001, p.34)

O ensino era ministrado em diferentes graus. Os Estados e o Distrito federal organizariam seus sistemas de ensino, já a União organiza o sistema de ensino dos territórios e federal, estendendo essa organização as lacunas locais. Marcos Augusto Maliska (2001, p.34)

Os Estados e o Distrito Federal gozariam da assistência técnica e financeira prestados pela União para manter seus sistemas educacionais. Marcos Augusto Maliska (2001, p.34)

## **CONSTITUIÇÃO DE 1969**

Segundo Marcos Augusto Maliska (2001, p.35), dispôs acerca do plano regional de desenvolvimento, o estabelecimento e sua execução.

Possibilitou a intervenção nos Municípios quando verificado a falta de aplicação de vinte por cento, pelo menos da receita tributária municipal no ensino primário. Marcos Augusto Maliska (2001, p.35)

Foi assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica através da educação especial e gratuita, a partir da Emenda Constitucional nº12, de 17 de outubro de 1978. Marcos Augusto Maliska (2001, p.36).

Através da Emenda Constitucional nº. 18, de 30 de junho de 1981 fica estabelecido o percentual mínimo de aplicação dos recursos orçamentários em educação, sendo de treze por cento para a União e, vinte e cinco por cento

resultantes dos impostos para os Estados Distrito federal e para os Municípios. Marcos Augusto Maliska (2001, p.37)

## **1.2.2 O DIREITO À EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Segundo Mônica Sifuentes (2009, p. 58-59), a educação como um direito fundamental, é um Direito Social de segunda dimensão, caracterizado como direito da coletividade.

A Constituição Federal de 1988 em atenção à orientação da Declaração dos Direitos Humanos acolhe o princípio da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos. Mônica Sifuentes (2009, p.59).

Através dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, a Constituição Federal de 1988 aumentou a quantidade dos bens mercedores de tutela, de modo que, os valores éticos e políticos da sociedade brasileira atinjam o ordenamento jurídico e as metas sócio-políticas. Mônica Sifuentes (2009, p.60).

A participação Estatal, para a concretização dos direitos sociais é de uma suma importância. Mônica Sifuentes (2009, p. 61).

Os direitos e garantias fundamentais são normas expansivas que se lançam pelo universo Constitucional, servindo como norma interpretativa de todas as outras do ordenamento jurídico. Mônica Sifuentes (2009, p. 61)

Tipificado como direito social no Art. 6º da constituição Federal de 1988, o direito a educação abrange os direitos e garantias fundamentais, não considerando a sua localização. Mônica Sifuentes (2009, p. 61).

No âmbito constitucional não há interpretação restritivas relativas aos direitos fundamentais. Mônica Sifuentes (2009, p. 62).

A Constituição da República Federativa do Brasil consignou o direito ao ensino fundamental como sendo um direito público subjetivo, sendo individual, pessoal, em que o não oferecimento por parte do poder público, irá importar em

responsabilidade da autoridade competente, de acordo com o Art.208 inciso I, §1º e § 2º da Constituição Federal:

Art.208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I- ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§2º. O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Há quatro formas de positivizar os direitos sociais, que são, as programáticas, normas de organização, garantias institucionais e como direitos subjetivos públicos. Mônica Sifuentes (2009, p. 62).

No entender daqueles que viam os direitos sociais como uma mera norma programática, essas normas não serviam como justificativas das vontades dos cidadãos, visto que, estes não poderiam ser postulados judicialmente, pois refletiam uma determinação estatal, ligando primeiramente o legislador e não o administrador do direito, mas com o preceito da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, os direitos sociais sofreram alterações com relação às normas programáticas, tendo aplicabilidade imediata e eficaz. Mônica Sifuentes (2009, p. 62).

Sendo o direito a educação um direito fundamental social, se faz necessário que o Estado exerça sua atividade de positivizar este direito em favor dos cidadãos, para que se concretize o Estado social de direito. Mônica Sifuentes (2009, p. 65).

A educação básica como um direito público subjetivo, adere um número mínimo existencial, para que o homem possa exercer seu direito de liberdade que também é um direito constitucionalmente assegurado. Mônica Sifuentes (2009, p. 65).

O direito a liberdade só será alcançado por completo pelo homem que tenha acesso, pelo menos dos direitos a vida. Saúde, educação e segurança, cabendo ao Estado proporcionar aos seus cidadãos esses direitos em igualdade de condições. Mônica Sifuentes (2009, p. 66).

Segundo Marcos Augusto Maliska (2001, p. 40) a educação como um direito fundamental tem caráter universal, legítimo de toda e qualquer sociedade.

Um Estado Social Democrático de Direitos está vinculado aos direitos fundamentais, pois, é através destes que se chega a um Estado democrático e a efetiva concretização das normas de uma Constituição. Marcos Augusto Maliska (2001, p. 46).

Os direitos fundamentais têm também como função limitar o poder e constituir a legitimação do poder estatal. Marcos Augusto Maliska (2001, p. 46).

Inicialmente os direitos fundamentais são tidos como direitos negativos, pois, restringem a ação do Estado, para que não violem a esfera individual, para posteriormente assumirem um caráter positivo, que são as exigências de ações positivas por parte do Estado, proporcionando a população condições para exercer seus direitos. Marcos Augusto Maliska (2001, p. 42 e 47).

Os direitos fundamentais constituem em uma junção de princípios gerais e um sistema rígido, ainda que reunidos em um ordenamento não estão limitadas a um sistema fechado taxativo, pois, encontra-se a possibilidade de adequação de seus preceitos, de acordo com o Art.5º § 2º da Constituição “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a república Federativa do Brasil seja parte”.

Segundo Regina Maria Fonseca Muniz (2002, p. 73 e 79) sendo a educação um dos direitos humanos, que tem como ponto de partida o direito natural, é um direito inerente à natureza do homem que precede a própria natureza do Estado, devendo este ser assegurado desde a sua origem, não podendo considerá-lo apenas como um direito social, visto que, é um instrumento fundamental para que o homem se realize como tal.

O objetivo do direito fundamental a educação é a completa expansão da personalidade humana, para que isso ocorra se faz necessário que o Poder Público assegure os pressupostos para o uso deste direito, caso o contrário o direito não possui esse valor. Regina Maria Fonseca Muniz (2002, p. 91).

Sendo o direito a educação um direito fundamental, não pode o direito a educação de uma criança que estuda em um país de primeiro mundo ser diferente

do direito a educação de uma criança que estuda em um país de terceiro mundo, visto que, os direitos sociais não são variáveis de acordo com a situação econômica de um país. Regina Maria Fonseca Muniz (2002, p. 91).

A educação como um direito fundamental tem caráter absoluto, intangível, cabendo aos governantes um respeito, independentemente da quantidade de recursos. Regina Maria Fonseca Muniz (2002, p. 92).

Os direitos sociais têm como fundamento proporcionar uma vida digna, plena, não podendo o Estado se livrar deste dever alegando falta de recursos econômicos ou falta de uma norma regulamentadora. Regina Maria Fonseca Muniz (2002, p. 92).

A educação como um direito público subjetivo, é conferido a qualquer cidadão socorrer-se ao judiciário na busca de sua plena satisfação, como uma garantia constitucional descrita no Art.5º § 1º combinado com o Art. 5 inciso XXXV. O Estado tem como dever garantir uma vaga na escola, não podendo este safar-se deste dever, visto que, o direito a educação está inserido no direito à vida. Regina Maria Fonseca Muniz (2002, p. 99).

São de eficácia plena e aplicabilidade imediata, as normas Constitucionais que regulamentam o direito a educação, produzem efeitos jurídicos, com o efetivo exercício e gozo, visto que, é um direito indispensável para o pleno desenvolvimento do ser humano e para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Regina Maria Fonseca Muniz (2002, p. 122).

Ainda que a Constituição Federal tenha inserido o direito a educação no Artigo 6º e 205 em seu texto, nomeando-o como direito social, entende-se que é um direito integrante do direito à vida, sendo mais do que um direito social de segunda dimensão, é um direito fundamental necessário para a perfeita formação do ser humano. Regina Maria Fonseca Muniz (2002, p. 122 e 123).

Pode-se concluir que o direito a educação é mais do um simples direito social, é um direito fundamental que sem o qual não a de se falar em um Estado Democrático de Direito, com cidadãos preparados para exercer e lutar pelos seus direitos.

### **1.3 O PAPEL DO ESTADO DA SOCIEDADE E DA FAMÍLIA NA EDUCAÇÃO**

Sendo o direito a educação um direito fundamental, este deve ser promovido pelo Estado e pela família, com a colaboração da sociedade.

No tocante ao papel do Estado perante o direito a educação, a Constituição Federal dispõe em seu texto que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão competência para organizar seus sistemas de ensino, bem como as respectivas áreas prioritária de ação, regulamentado em seu Artigo 211:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

É competência da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, aplicar os recursos públicos, provenientes dos impostos, no desenvolvimento do ensino público do país, como descreve o Artigo 212 da Constituição Federal.

Art.212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Cabe a União legislar sobre as Diretrizes e bases da educação nacional, ficando vinculados todos os sistemas de ensino à norma geral que trata de educação, como descreve o Artigo 22 inciso XXIV da CF.

Art.22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Deve esta norma geral passar por um controle, não implicando em violação o possível direito de legislar sobre educação dos Estados membros da Federação, bem como dos Municípios. Marcos Augusto Maliska (2001, p. 244).

É de competência da União organizar o sistema de ensino Federal e dos territórios, custear o ensino público federal, garantir de forma redistributiva e supletiva oportunidades educacionais e um padrão mínimo de qualidade do ensino aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com base no § 1º do artigo 211 Constituição da República:

Art.211

§1º. A União organizará o sistema federal de ensino e o dos territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao distrito Federal e aos Municípios.

Cabe aos Estados e ao Distrito Federal atuar primeiramente nos ensinos fundamental e médio, de acordo com o § 3º do Artigo 211 da Constituição federal:

Art. 211

§ 3º. Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

O Artigo 10 da LBD traz em seus incisos o papel do Estado frente ao ensino.

No tocante atuação do Município frente à educação, este atuará no ensino fundamental e na educação infantil, com base no § 2º do Artigo 211 da Constituição Federal:

Art.211.

§ 2º. Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

O Artigo 11 da LBD traz a competência dos Municípios em relação aos sistemas de ensino.

Perante os princípios da cidadania e da dignidade humana, o Estado atua como responsável pela educação de seus cidadãos, responsabilidade esta que está imposta como um dever no ordenamento jurídico, no âmbito constitucional e no âmbito infraconstitucional. Regina Maria Fonseca Muniz (2002, p. 211).

A Constituição Federal assegura com absoluta prioridade o direito a educação às crianças e adolescentes, sendo esta promovida mediante o dever do Estado, conforme dispõe em seu Artigo 227:

Art.227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No âmbito infraconstitucional o Estado atua como responsável pela educação, conforme dispõe os Artigo 4º do ECA e 2º da LBD.

Sendo a educação um instrumento de suma importância para a constituição do homem, o Estado a tem como tarefa fundamental, em que o não cumprimento por parte deste ou, cumprir, mas de maneira ilícita, poderá ser responsabilizado por dano moral e/ou patrimonial (MUNIZ, 2002, p. 211).

Tal responsabilidade encontra-se razão no Artigo 37 § 6º da Constituição federal, que diz o seguinte:

Art. 37.

§6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Cabe ao Estado a função de educar, não podendo este afastar-se dessa função, muito menos deixar que as escolas privadas cumpram esse dever em seu lugar, devendo o Estado implantar programas educacionais de qualidade e não apenas abrir novas escolas, visto que, educar não é somente matricular as crianças nas escolas, não se mede a educação de um povo pelo número de escolas construídas, mas sim, pelo conteúdo do ensino (MUNIZ, 2002, p. 224).

O exercício do ensino tem natureza pública, podendo os entes particulares prestar serviço público por delegação, o que implica também a responsabilidade destes (MUNIZ, 2002, p. 224).

O dever de educação não cabe somente ao Estado, sendo este dever estendido à sociedade.

A educação começa no seio familiar, sendo necessária, para atingir um resultado positivo, a cooperação da sociedade.

A República Federativa do Brasil tem como objetivo fundamental criar uma sociedade solidária, com base nos Artigos 3º inciso I e 205 da Constituição federal e, Artigo 4º do ECA:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da república federativa do Brasil:

- I- construir uma sociedade livre, justa e solidária;

A sociedade atua na educação não apenas através das escolas, mas também, com os meios de comunicação, visto que, estes possuem um enorme poder de formar o padrão de comportamento de uma sociedade, podendo deformar o processo de educação iniciado no lar ou mesmo aperfeiçoar este processo (MUNIZ, 2002, p. 187).

Em razão de a sociedade ter o dever de contribuir para que as pessoas atinjam o pleno desenvolvimento físico, moral e intelectual, pode-se estabelecer programas políticos fazendo com que as escolas particulares delimitem uma porcentagem de vagas para os alunos considerados mais carentes, podendo ainda, responsabilizar civilmente as escolas particulares que deixarem de conceder

injustificadamente a entrada em seus estabelecimentos de pessoas portadoras do vírus do HIV (MUNIZ, 2002, p. 191).

O educando poderá demandar contra o estabelecimento escolar que receber nota de pouco valor na avaliação anual do Ministério de Educação e Cultura, podendo pleitear indenização por danos patrimoniais e morais (MUNIZ, 2002, p. 190).

## **1.4 A EDUCAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO SOCIAL**

Segundo Paulo Freire (2003, p. 149), se as pessoas participarem do processo de sua própria educação, maior será a sua participação no seu aperfeiçoamento e crescimento. Quanto mais as pessoas perguntarem para si próprias o que elas desejam para si e quais são as suas expectativas, maior será a democracia.

Segundo Myles Horton (2003, p. 151), as pessoas que possuem um conhecimento, têm a responsabilidade de compartilhar tais conhecimentos com as outras pessoas, podendo este ser compartilhado através de perguntas, fazendo com que as pessoas não sejam dependentes umas das outras.

A inclusão tem como fundamento o valor humano e sociocultural, empenhando-se na busca de formas de interação positivas, possibilidades, acolhendo e dando apoio às dificuldades e necessidades das pessoas, tendo como ponto de partida conversar com os alunos, pais e comunidade escolar. Francisca Roseneide Furtado do Monte (2005, p. 11).

É necessário dirigir o olhar para o interior da escola, para então compreender quais as dificuldades dos alunos.

A origem da política educacional de inclusão é a Declaração Mundial de educação para todos, resultado da reunião de conferencia de Educação para todos, que foi realizada em Jomtien, na Tailândia em 1990, cuja finalidade de acordo com o seu artigo 1º é promover uma educação que corresponda as necessidades

básicas de aprendizagem o desenvolvimento pleno das potencialidades humanas, o melhoramento da qualidade de Vida e do conhecimento, e a participação do cidadão na transformação cultural A inclusão é um processo que pode ser considerado sob vários pontos de vista, abrangendo diferentes dimensões como a ideologia, sociocultural, política e econômica. Francisca Roseneide Furtado do Monte (2005, p. 14).

A educação como um meio de inclusão tem como ponto de partida o cotidiano coletivo na escola, onde todos os alunos, sejam eles com necessidades especiais ou não, irão aprender ter acesso ao conhecimento, à cultura e progredir tanto no aspecto pessoal como social. Francisca Roseneide Furtado do Monte (2005, p. 14 e 15).

A escola como um instrumento de inclusão enfrenta um grande número de desafios, conflitos e problemas, que devem ser examinados e solucionados com a participação de toda a comunidade escolar. Francisca Roseneide Furtado do Monte (2005, p. 18).

A sala de aula inclusiva apresenta condições de ensino para todos. O aluno irá se desenvolver e aprender se a escola, a sala de aula e as condições de ensino forem modificadas. Francisca Roseneide Furtado do Monte (2005, p. 18).

Nesse contexto o aluno só irá atingir seu pleno desenvolvimento se a escola, a sala de aula e as condições de ensino forem se modificando conforme as necessidades e condições dos alunos.

A inclusão educacional não tem como fundamento apenas o ato de inserir crianças no centro educacional, mas sim, fazer com que elas se envolvam, compreendam, participem e aprendam.

A educação inclusiva tem como objetivo proporcionar condições de aprendizagem para todas as pessoas, fazendo surgir uma transformação da cultura escolar.

## **1.5 ESPÉCIES DE ENSINO**

Neste tópico será analisado o ensino público e o privado, sua natureza bem como seu acesso.

### **1.5.1 ENSINO PÚBLICO**

As instituições públicas de ensino tem como natureza jurídica a gratuidade do ensino, gestão democrática, obrigatoriedade do ensino fundamental, a universalidade do ensino médio, a isonomia de acesso aos níveis mais elevados do ensino pesquisa e da criação artística.

A LBD classifica o ensino público em seu Artigo 19 inciso I como aquele que é mantido e administrado pelo Poder Público:

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

No tocante a criação de uma instituição pública, esta somente será criada através de Lei específica, cabendo Lei Complementar definir as áreas de atuação, como dispõe o Artigo 37 XIX da Constituição Federal:

Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XIX- somente por Lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à Lei Complementar, neste último, definir as áreas de sua atuação;

Os estabelecimentos vinculados a secretaria da educação dos Estados e dos Municípios, salvo disposição em contrário, serão criados através de atos do chefe do Poder Executivo. Marcos Augusto Maliska (2001, p. 204).

Compete ao Presidente da República organizar o funcionamento da administração federal, nos termos do Artigo 84 inciso VI alínea a da Constituição Federal:

Art.84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicas;

O ensino público é mantido com o dinheiro público, mediante arrecadação de impostos que são utilizados para o pagamento dos professores, compra de materiais, enfim, todas as despesas necessárias para manter as escolas públicas funcionando. Marcos Augusto Maliska (2001, p. 205).

A gratuidade do ensino público é tratada no Artigo 206 inciso IV da Constituição Federal onde tal gratuidade não se estende às instituições privadas, não importa o nível de ensino, esta gratuidade atende todos os níveis de educação que é ministrado nos estabelecimentos oficiais de ensino:

Art.206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

IV-gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

A LBD traz em seu Artigo 3º inciso VI a gratuidade do ensino público como um dos princípios norteador do direito a educação no Brasil:

Art.3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

VI-gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

O Artigo 14 da LBD dispõe que os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica:

Art.14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I-participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II-participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

O Estado também exerce seu dever de educação mediante a garantia da educação infantil, sendo esta ministrado em creches e pré-escola, às crianças de 5 (cinco) anos de idade, de acordo com o Artigo 208 inciso IV da Constituição Federal:

Art.208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

IV-educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5( cinco) anos de idade;

Sendo a educação infantil a primeira etapa da educação básica, esta tem como finalidade atingir o desenvolvimento integral da criança até seis (6) anos de idade, nos aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, como dispõe o Artigo 29 da LBD:

Art.29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

O Artigo 4º inciso IV da LBD ao dispor sobre o dever do Estado de garantir educação escolar pública em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade, reforça o preceito geral da gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais:

Art.4º. O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

IV-atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

O Artigo 208 inciso I da Constituição Federal traz o Estado como protagonista do dever de educação, sendo que, este dever será efetivado mediante a garantia do ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive as pessoas que não tiveram acesso ao ensino fundamental na idade própria:

Art.208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

O ensino fundamental que tem por objetivo a formação básica do cidadão será obrigatoriamente ministrado em escolas públicas mediante o preceito da gratuidade, de acordo com o Artigo 32 caput da LBD.

Sendo o acesso ao ensino fundamental um direito público subjetivo, o artigo 5º caput da LBD traz os legitimados que poderão peticionar no poder judiciário caso o Poder Público não cumpra com o seu dever de educação, visto que, estes atuam na fiscalização da administração da educação pública:

Art.5º. O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

O Estado também tem o dever de educação no ensino médio, proporcionado-o de forma progressiva, que diz respeito ao maior número de vagas, universal e gratuito, de acordo com o Artigo 208 inciso II da Constituição Federal:

Art.208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a gratuidade de:

II-progressiva universalização do ensino médio gratuito;

Cabe ao estado ofertar gratuitamente primeiramente o ensino fundamental para depois ofertar o ensino médio, visto que, o ensino fundamental é a primeira etapa da educação, estando condicionada a este o ensino médio. Marcos Augusto Maliska (2001, p. 227).

A iniciativa de cursar o ensino médio é inteiramente do educando, e sendo este menor de seus responsáveis, tendo o ensino médio a missão de aprimorar as condições do cidadão para exercer sua cidadania, este deve respeitar o princípio fundamental da democracia, a liberdade de escolha. O ensino médio proporciona condições de cada cidadão avaliar sobre seu futuro acadêmico, ficando portanto, cada cidadão responsável pela sua continuidade. Marcos Augusto Maliska (2001, p. 228).

## **1.5.2 ENSINO PRIVADO**

Ainda que o ensino seja um dever do Estado, é permitido às entidades privadas também presta-lo, sendo necessário a permissão e avaliação pelo Poder Público e o atendimento das normas gerais de educação, conforme dispõe o Artigo 209 e seus incisos I e II:

Art.209. O ensino é livre à iniciativa, atendidas as seguintes condições:

- I- cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II- autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

O dever de educação é uma atividade típica do Estado, mas, tal dever não tira o direito das escolas privadas de exercerem a sua função de colaboradores do Estado na prestação do ensino, ainda mais quando este não possui recursos suficientes para satisfazer as necessidades da sociedade. Marcos Augusto Maliska (2001, p. 190).

A LBD em seu Artigo 19 inciso II classifica o ensino privado como sendo aquele que é criado e mantido por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado:

Art.19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

II- privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

O ensino com um instrumento de cidadania, deve ser prestado observando os valores nacionais do país, não podendo este ser prestado sob perspectiva de outra nacionalidade, sendo necessário a fiscalização do Poder Público dentro do âmbito de sua atuação. Marcos Augusto Maliska (2001, p. 192).

A LBD classifica as instituições privadas em particulares em sentido estrito, comunitárias, confessionais e filantrópicas em seu Artigo 20 incisos I à IV:

Art.20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I-particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são constituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem características dos incisos abaixo;

II-comunitárias, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III-confessionais, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV-filantrópicas, na forma Lei.

As entidades privadas em sentido estrito, de acordo com o Artigo 213 da Constituição Federal ficarão fora da destinação de recursos públicos:

Art. 213.Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

As instituições de ensino sem fins lucrativos ficam desobrigadas ao pagamento de impostos, sendo vedado à União, aos Estados e aos Municípios e ao Distrito Federal instituir impostos sobre estas, como dispõe o Artigo 150 inciso VI alínea c da Constituição Federal:

At.150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos, inclusive sua fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fim lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

Ficam vinculados os estabelecimentos privados aos princípios gerais de educação, bem como as legislações que disciplinam a educação. Marcos Augusto Maliska (2001, p. 196).

As escolas particulares gozam do direito de auto financiamento, através da cobrança de mensalidades, que atinge quase na totalidade recursos necessários para se manter em funcionamento. Marcos Augusto Maliska (2001, p. 197).

Ao Estado cabe a função de avaliar as condições da proposta para a criação de uma instituição privada de ensino, pois, é através dessa avaliação que o Poder Público irá emitir a autorização para que a instituição privada inicie suas atividades, passando ainda o estabelecimento privado por avaliações periódicas para poder continuar com suas atividades e a manutenção da qualidade. Marcos Augusto Maliska (2001, p. 198).

## BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº. 8069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o estatuto da criança e adolescente, e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº. 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional.

GRESS, 7ª Região. RJ. **Assistente Social: ética e direitos**. Coletânea de Leis e Resoluções. 4ª ed. Junho, 2006.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. Núcleo de estudos, pesquisas e extensão-NEPE. **Normalização para apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso da Toledo de Presidente Prudente**. 6 ed. Presidente Prudente, 2007.

FREIRE, Paulo; HORTON, Myles. **O Caminho se faz caminhando**. Conversas sobre Educação e Mudança Social. Petrópolis: Editora Vozes, 2003.

MALISKA, Marcos Augusto. **O Direito à Educação e a Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2001.

MONTE, Francisca Roseneide Furtado do; SANTOS Ide Borges dos. **Saberes e Prática da Inclusão**. Brasília: MEC, SEESP, 2005.

MUNIZ, Regina Maria Fonseca. **O Direito à Educação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

NIESS, Luciana Toledo Távora. **Pessoas Portadoras de Deficiência no Direito Brasileiro**. São Paulo: Editor Juarez de Oliveira, 1. ed.2003.

SIFUENTES, Mônica. **Direito Fundamental à Educação**. A aplicabilidade dos dispositivos constitucionais. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009.